



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13029.000076/99-63
Recurso nº : 123.912
Acórdão nº : 202-15.990

Recorrente : RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO CRÉDITOS INCENTIVADOS.
Tratando-se de crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de quem o pugna, não sendo dever da Administração produzir prova a seu favor. Não provado, torna-se incerto e ilíquido o pedido.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

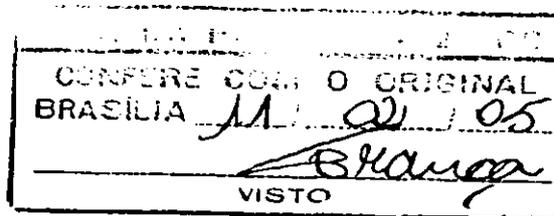
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13029.000076/99-63
Recurso nº : 123.912
Acórdão nº : 202-15.990



Recorrente : RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, que assim os resumiu:

“O estabelecimento acima qualificado protocolou, em 20/05/1999, Pedido de Ressarcimento do saldo credor de IPI (fl. 01), no montante de R\$ 122.744,80, decorrente da aquisição de insumos, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março de 1999, utilizados na industrialização de produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota zero, invocando a Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997, e a Instrução Normativa n.º 73, de 15 de setembro de 1997. Constam ainda do processo os formulários de Pedido de Compensação e de Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros das folhas 2 a 10, 44, 36, 44 e 45.

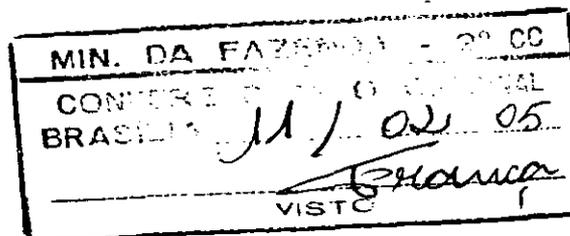
1.1 *No despacho das folhas 56 e 57, a DRF-Passo Fundo, apoiada no Termo de Verificação Fiscal da folha 54, indeferiu o pleito, por constatar (1) que o valor solicitado referia-se aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1994 e fevereiro de 1999, e não somente ao primeiro trimestre de 1999, como constava do Pedido da folha 1, e, principalmente, (2) que os créditos não tiveram origem na venda de produtos imunes, isentos ou alíquota zero, na medida em que os produtos que industrializa são todos eles tributados na saída do estabelecimento com alíquota maior do que zero, não ensejando o benefício previsto na Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, no Decreto n.º 3.102, de 30 de junho de 1999, na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nem, por via de consequência, nas IN supracitadas.*

2.1 *O interessado foi cientificado do despacho denegatório em 06/01/2000, e, em 04/02/2000, protocolou a manifestação de inconformidade das folhas 62 a 64 (instrumento de mandato nas folhas 65 a 70 e documentos instrutórios nas folhas 71 a 126). Em síntese, alega que os produtos que industrializa gozavam, até 31/12/1998, da isenção prevista no artigo 52 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), transformada em “alíquota zero” pelo artigo 5º do Decreto 2.944, de 21 de janeiro de 1999, e que o artigo 161 do RIPI/98 assegura o direito ao crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos saídos com isenção amparada na Lei n.º 9.493, de 1997. Reporta-se ainda à nomenclatura contida no Decreto n.º 2.092, de 1996, que daria sustentação legal à sua argumentação.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13029.000076/99-63
Recurso nº : 123.912
Acórdão nº : 202-15.990



2º CC-MF
Fl.

2.2 *Face ao que considera uma divergência de entendimentos, requer perícia para verificação do enquadramento de seus produtos nos dispositivos legais mencionados, nomeando perito.* ”

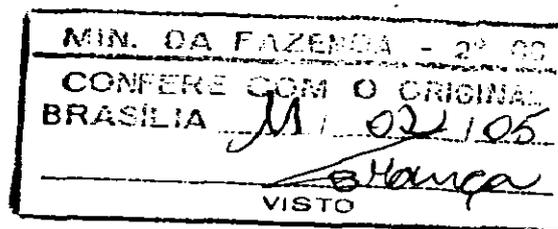
A r. decisão manteve o indeferimento ao fundamento de que a peticionante não logrou provar que o ressarcimento pleiteado diz respeito a créditos gerados pela aquisição de MP, PI, e ME aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Irresignada, a empresa recorre voluntariamente a este Colegiado, onde, em síntese, alega que as notas fiscais apensadas em petição de fev/2000 demonstram que os produtos que deu saída estariam isentos de IPI por força da Lei nº 9.493, conforme relação anexa à MP nº 1508-20, e que na mesma petição restaria perfeitamente esclarecido o enquadramento fiscal dos produtos que vende, pedindo o deferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13029.000076/99-63
Recurso nº : 123.912
Acórdão nº : 202-15.990

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a r. decisão.

Ora, o ônus de quem quer se ver ressarcido de crédito incentivado, que por ter esta característica deve ser interpretado restritivamente é aquele que o postula, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

O contribuinte requereu crédito, conforme fl. 01, referente ao primeiro trimestre de 1999. Contudo, conforme verificação fiscal *a priori*, o suposto crédito refere-se a período compreendido entre janeiro de 1994 e fevereiro de 1999, o que não foi contestado pela requerente nas várias oportunidades processuais que teve a seu dispor após ciência desta afirmação fiscal.

Demais disso, a r. decisão averbou em sua motivação que as notas fiscais acostadas aos autos foram emitidas em 06/12/1999, 09/12/1999 e 13/12/1999. Portanto, após o período que alega como aquisitivo do crédito pugnado. Em sede recursal, o contribuinte teve nova oportunidade de contestar essa afirmação, mas nada mais fez do que novamente referir-se a esses mesmos documentos fiscais. Não é ônus da Administração produzir prova em favor do contribuinte quando todos os elementos a ensejarem o suposto benefício fiscal estão em poder daquele.

Todos esses fatos desqualificam e tomam o pedido da peticionante incerto e, em consequência, ilíquido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

JORGE FREIRE